



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721115/2011-91
ACÓRDÃO	1001-003.943 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARILLA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-43.836, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 06189.74650.190808.1.3.02-2620. a compensação de débito de COFINS com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 115.763,78.

A DRF de Santo André- SP emitiu o Despacho Decisório no dia 13/junho/2011 de e-fls. 29/31, cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (fls.01/10) de débito de COFINS, no valor total de R\$ 123.149,51, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2007, no valor de R\$ 115.763,78. A Dcomp foi transmitida através do programa PER/DCOMP sob o nº 06189.74650.190808.1.3.02-2620.

O débito foi cadastrado no processo de cobrança nº 10805.721116/2011-35, conforme extrato de fls. 11.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA

Conforme indica a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2008 (lis. 18), o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2007, de R\$ 115.763,78, foi assim determinado:

(...)

O valor de R\$ 1.011.713,50, declarado na linha 17 - IR Mensal pago por Estimativa, foi composto, em parte, pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 57.201,09 (fls.17), que somado ao Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na linha 13 (R\$ 74.944,11) totaliza R\$ 132.145,20.

Este total corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa (cód.3426) conforme declarado na Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2008 (fls.19). Este valor foi confirmado conforme extrato do sistema CONSULTA-DIRF de fls.20/21.

Entretanto, em consulta à Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, da DIPJ 2008 (fls. 12), verifica-se que a interessada não ofereceu à Tributação os rendimentos, no valor total de R\$ 808.569,71, que originaram estas retenções na Fonte. As orientações para preenchimento da DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), na parte relativa aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa estavam assim redigidas:

(...)

Compulsando-se o extrato da DIPJ/2008 apresentada pela contribuinte, verifica-se que a interessada ofereceu à Tributação apenas uma parte deste rendimento, no valor de R\$ 10.710,00.

Uma vez que a interessada não ofereceu o valor total dos rendimentos à Tributação, não é cabível a dedução do valor total do IRRF no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real. O IRRF que pode ser utilizado no Ajuste Anual deve ser proporcional ao valor do rendimento oferecido à tributação. Aplicando-se a alíquota de 20% (Art. 729 do Decreto nº 3.000 de 26.03.1999 - RIR) sobre o valor de R\$ 10.710,00, o valor do IRRF que deve ser declarado na linha 13 da Ficha 12 A - Imposto de Renda Retido na Fonte - é de R\$ 2.142,00:

(...)

Com esta alteração, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2007, foi recalculado, resultando em IRPJ A PAGAR, no valor de R\$ 14.239,42:

(...)

Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da PERDCOMP de fls.01/10.

DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no parecer retro, que aprovo, de conformidade com a competência que me foi delegada pela Portaria DRF/SAE n° 34, de 25/04/2011, NÃO RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de BARILLA DO BRASIL LTDA, CNPJ N.º 02.195.380/0001-92.

À ARF/MAUÁ para prosseguir na cobrança do débito cadastrado no processo de cobrança n° 10805.721116/2011-35, dar ciência desta decisão ao interessado, facultando-lhe a interposição de manifestação de inconformidade nos termos do Art 66 da IN RFB n° 900/2008, c demais providências.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a ARF/MAUÁ não reconheceu a compensação do IRRF sobre aplicação financeira, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") constituído em 31/12/2007, período de apuração 01/01/2007 a 31/12/2007.

Asseverou que o crédito da empresa é legítimo e decorre do IRRF sobre as aplicações financeiras do ano calendário de 2007 devidamente oferecida a tributação, conforme pode se constatar na ficha 06A linha 44 da DIPJ/2008.

Aduziu que através de uma simples consulta ao Balanço Patrimonial e balancete da empresa referente ao exercício findo em 31/ 12/2007, é possível verificar e através da comparação com a DIPJ 2008 ficha 06A, linha 44, pode-se constatar que o valor da receita financeira foi oferecido à tributação, porém equivocadamente foi informado na linha 44 e não nas linhas 18 e 22 da Ficha 06A, corroborando, assim, com as informações prestadas pela empresa e a composição do Saldo negativo do IRPJ demonstrado na ficha 12A linha 1 9, (Doc. 1 I) e em sua PER/DComp de modo que todas as compensações realizadas oriundas deste saldo negativo devem ser integralmente homologadas, face à existência de saldo credor suficiente.

Pontuou que as informações contidas na ficha 06A linha 44 dizem respeito a receitas financeiras, juros ativos, variações cambiais ativa, valor que ultrapassam em muito o valor da receita financeira que serviu de base para cálculo do IRRF, conforme ficha 54 da DIPJ/2008.

Asseverou que da mera análise da DIPJ/2008 - na Ficha 06A reconstituída e apresentada pela empresa, é possível identificar claramente o erro de fato cometido no preenchimento das informações sobre receita financeira.

Sustentou que não restam dúvidas quanto ao direito da empresa compensar, nos termos da legislação em vigor, os legítimos créditos de tributos federais, ante a expressa disposição do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Pugnou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e que seja reformado o despacho decisório, bem como que sejam homologadas as compensações declaradas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 08-43.836/DRJ/FOR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 112/120).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 127/215):

“Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ministério da Fazenda.

Processo administrativo nº 10805.721115/2011-91

BARILLA DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seus procuradores subscritos (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de V. S.ª, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, em face da decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), cuja ciência ocorreu no dia 06/09/2018 (fls.124), requerendo desde já o seu recebimento e julgamento pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com as inclusas razões.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,
Ínclitos Julgadores.

I. DOS FATOS

1. A Recorrente transmitiu PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) visando à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) do ano calendário de 2008, no valor de R\$ 115.763,78 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta três reais e setenta e oito centavos), com débito de COFINS apurado em

julho/2008, no valor de R\$ 123.149,51 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

2. O PER/DCOMP em questão foi analisado pela Receita Federal do Brasil, que decidiu não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito seria insuficiente, na medida em que estaria incorreta a dedução do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) que gerou o saldo negativo objeto da compensação, por considerar que os rendimentos que originaram a retenção não teriam sido oferecidos à tributação.

3. Intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo a homologação da compensação, na medida em que, a despeito de alguns erros formais, os rendimentos que originaram o IRRF foram contabilizados e oferecidos à tributação.

4. Foram apresentados como prova dos argumentos de defesa, entre outros, os seguintes documentos:

- Ficha 06A da DIPJ, ano calendário 2007 (doc. 8 da manifestação de inconformidade);
- Balanço e Balancete 31/12/2007 (doc. 9 e doc. 10 da manifestação de inconformidade);
- Ficha 12A da DIPJ, ano calendário 2007 (doc. 11 da manifestação de inconformidade);
- Informe de rendimentos (doc. 12 da manifestação de inconformidade);
- Ficha 06A da DIPJ com a reposição do saldo negativo do IRPJ, ano calendário 2007 (doc. 13 da manifestação de inconformidade);
- Ficha 54 da DIPJ, ano calendário 2007 (doc. 14 da manifestação de inconformidade);
- Livro Diário contendo a movimentação das receitas financeiras do ano de 2007 (doc. 12 da manifestação de inconformidade).

5. Decorridos os trâmites processuais, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a Recorrente não teria apresentado provas suficientes para comprovação de que os rendimentos decorrentes de resgates de receitas financeiras, que foram objeto da retenção na fonte, foram oferecidos à tributação. Veja a ementa e trechos do acórdão recorrido:

(...)

6. De acordo com a decisão recorrida, embora os Julgadores admitirem a possibilidade da dedução do valor do IRRF na apuração do IRPJ, entenderam que, no caso concreto, a Recorrente não teria comprovado que a receita na qual incidiu a retenção na fonte compôs o lucro real.

7. Trata-se de matéria eminentemente de fato, de modo que será comprovado adiante que a Recorrente não só contabilizou as receitas de aplicação financeira, como também declarou tais valores na apuração do lucro real, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada e, conseqüentemente, a compensação deve ser homologada, tendo em vista a suficiência do crédito referente a saldo negativo de IRPJ tal como informado no PER/DCOMP.

II. DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO E DA NECESSIDADE DE SER HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO

8. Conforme consta na própria decisão recorrida, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ tal como declarado na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2008, a seguir reproduzida:

(...)

9. Note-se que o crédito pleiteado na compensação ora em discussão é justamente o saldo negativo declarado no valor de R\$ 115.763,78. E a controvérsia reside quanto ao valor de “IR Mensal pago por Estimativa” (R\$ 1.011.713,50), especificamente quanto aos valores de IRRF sobre aplicações financeiras declarado na Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2008 no valor de R\$ 132.145,20 que compuseram esta rubrica.

10. Isto porque, os rendimentos que originaram essa tributação na fonte, correspondente ao montante de R\$ 808.569,71, não teriam sido oferecidos à tributação, visto que não estariam registrados na Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2008.

11. Esclarecidos os fatos e delimitada a controvérsia é imperioso ressaltar, desde já, que apuração do saldo negativo de IRPJ está correta, tendo em vista que os valores correspondentes à receita financeira foram contabilizados e escriturados, inclusive em valor superior (R\$ 1.342.655,71).

12. Além disso, restou demonstrado nos autos que a escrituração das receitas de aplicação financeira no valor de R\$ 1.342.655,71 ocorreu na linha 44 da Ficha 06A da DIPJ, muito embora o Fisco entenda como correta a indicação dos valores na linha 22 da mesma Ficha, o que, na pior das hipóteses, evidencia um erro formal, mas não justifica a desconsideração do crédito de saldo negativo de IRPJ objeto da compensação aqui discutida.

13. A principal discussão de fato parece estar centrada na divergência entre os valores que foram contabilizados e escriturados pela Recorrente como provenientes de receitas de aplicações financeiras (no montante de R\$ 1.331.109,56) e aqueles que foram considerados pela RFB como originários da retenção na fonte e que compuseram a apuração do saldo negativo de IRPJ (R\$ 808.569,71).

14. Note-se que, a divergência por si só entre os valores jamais poderia fundamentar a não homologação da compensação, na medida em que o valor

contabilizado e escriturado pela Recorrente como proveniente de receitas de aplicação financeira é superior ao valor que a RFB entendeu como correto.

15. Em outras palavras, ainda que se admita que o valor correto a ser contabilizado e escriturado seria R\$ 808.569,71, fato é que a Recorrente demonstrou nos autos ter contabilizado e escriturado R\$ 1.331.109,56 a título de receitas de aplicação financeira, de modo que o saldo negativo de IRPJ seria ainda maior do que aquele apurado, o que impossibilita a desconsideração do crédito e a não homologação da compensação.

16. Além da divergência entre os valores, a Recorrente escriturou o valor proveniente de receitas de aplicações financeiras na linha 45 da Ficha 06A, enquanto que a RFB entendeu como correta a escrituração na linha 22. Sobre este erro de fato, importante destacar que a Recorrente apresentou em sede de manifestação de inconformidade a Ficha 06A com o preenchimento considerado correto pela RFB (doc. 13 – fl. 89), além de cópia dos balancetes (doc. 10 – fls. 77/86) e do Livro Diário (doc. 15 – fls. 97/98), tudo a demonstrar a origem do crédito pleiteado e a necessidade de ser homologada a compensação.

17. De acordo com a decisão recorrida, no entanto, a Recorrente deveria comprovar que efetivamente ofereceu à tributação a receita financeira de R\$ 808.569,71 que constou do extrato da instituição financeira, juntado como doc. 12 da manifestação de inconformidade (fls. 88).

18. A propósito veja o resumo do extrato bancário, inclusive transcrito na decisão recorrida (os grifos contidos na planilha são do Julgador):

(...)

19. O extrato comprova que o total de rendimentos que compuseram a retenção na fonte foi de R\$ 808.569,71, ou seja, valor inferior àquele contabilizado e escriturado pela Recorrente, porém o Julgador a quo insiste na afirmação de que a divergência entre o valor total consignado no extrato (R\$ 808.569,71) e o valor efetivamente registrado no balancete (R\$ 1.331.109,56) impossibilitaria o reconhecimento do crédito.

20. Segundo o Julgador a quo, a Recorrente deveria “ter apresentado, de forma sistemática, organizada e contextualizada toda a gama de lançamentos contábeis efetivados nos diversos meses de 2007 (janeiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro) em que auferiu a receita financeira especificada no Doc. 12 supra-apresentado”.

21. Embora a documentação apresentada nos autos comprove a escrituração e a contabilização das receitas decorrentes de aplicação financeira em valor superior à R\$ 808.569,71, e considerando que a DRJ preferiu manter a não homologação da compensação, em vez de converter o julgamento e diligência e possibilitar à Recorrente complementar as provas contidas nos autos que evidenciam o seu direito, são apresentados nesta oportunidade os extratos completos da Instituição Financeira – (doc. 2).

22. Com base nestes extratos é possível verificar que os valores contabilizados e escriturados pela Recorrente no valor total de R\$ 1.331.109,56 referem-se às receitas de aplicação financeira mantidas com HSBC Bank Brasil S/A, ou seja, a mesma origem do valor de R\$ 808.569,71 considerando pelo Fisco. A divergência entre os valores decorreu da interpretação dada pela Recorrente quanto aos valores a serem contabilizados e escriturados.

Enquanto a Recorrente partiu dos valores contidos na rubrica “Rendimentos brutos no período” do extrato bancário, para contabilizar e escriturar as receitas provenientes de aplicação financeira, a retenção na fonte ocorreu com base na rubrica “Resgates creditados em c/c – rendimentos brutos” do mesmo extrato bancário.

23. Para comprovar que os valores, a despeito de divergentes, partiram do mesmo extrato bancário e referem-se à mesma aplicação financeira, vejamos os seguintes exemplos (íntegra da documentação juntada em doc. 1):

24. No extrato de janeiro/2007, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 100.419,63 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou o valor de R\$ 100.880,67 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 1.139,03 e “do saldo não resgatado” R\$ 99.741,64 contidos no extrato).

(...)

25. De acordo com o extrato de fevereiro/2007 acima colacionado, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 131.233,57 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou o valor de R\$ 91.484,86 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 239,14 e “do saldo não resgatado” R\$ 91.245,72 contidos no extrato).

(...)

26. No extrato de março/2007 acima indicado, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 124.707,87 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou o valor de R\$ 107.400,50 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 879,33 e “do saldo não resgatado” R\$ 106.520,77 contidos no extrato).

(...)

27. Conforme consta no extrato de abril/2007, considerando que o valor “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato foi R\$ 0,00 (zero), então a Recorrente sequer deveria ter contabilizado e escriturado valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, porém como a Recorrente partiu dos valores consignados na rubrica “Rendimentos brutos no

período” contabilizou e escriturou o valor de R\$ 104.931,12 (decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 0,00 e “do saldo não resgatado” R\$ 104.931,12 contidos no extrato). Note-se que no próprio extrato citado pelo Julgador a quo, que fora juntado pela Recorrente como doc. 12 da manifestação de inconformidade (fls. 88) não consta receita do mês de abril para retenção na fonte, o que evidencia o erro formal da Recorrente que escriturou e contabilizou valores que sequer deveriam ter sido contabilizados.

(...)

28. No extrato de maio/2007 acima indicado, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 86.561,50 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou o valor de R\$ 118.276,99 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 902,71 e “do saldo não resgatado” R\$ 117.374,28 contidos no extrato).

(...)

29. De acordo com o extrato de junho/2007 acima indicado, considerando que o valor “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato foi R\$ 0,00 (zero), então a Recorrente sequer deveria ter contabilizado e escriturado valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, porém como a Recorrente partiu dos valores consignados na rubrica “Rendimentos brutos no período” contabilizou e escriturou o valor de R\$ 107.258,56 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 0,00 e “do saldo não resgatado” R\$ 107.258,56 contidos no extrato).

30. Note-se que no próprio extrato citado pelo Julgador a quo, que fora juntado pela Recorrente como doc. 12 da manifestação de inconformidade (fls. 88) não consta receita do mês de junho para retenção na fonte, o que evidencia o erro formal da Recorrente que escriturou e contabilizou valores que sequer deveriam ter sido contabilizados.

(...)

31. No extrato de julho/2007 acima indicado, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 32.848,25 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou o valor de R\$ 118.999,31 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 55,63 e “do saldo não resgatado” R\$ 118.943,68 contidos no extrato).

32. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os extratos de agosto a dezembro de 2007 e o resultado é o de que houve a contabilização e a escrituração das receitas provenientes da aplicação financeira em valor maior que o devido, ou seja, no montante de R\$ 1.331.109,56, que corresponde à soma dos valores que constam dos extratos sob a rubrica “Rendimentos brutos no período”.

33. Note-se que, ainda que a Recorrente tenha se equivocado quanto à rubrica escolhida, fato é que, em última análise, não deixou de contabilizar e escriturar as receitas decorrentes da aplicação financeira, de modo que, comprovado que a origem dos valores contabilizados/escriturados é a mesma dos valores que o Fisco em princípio entendeu não terem sido oferecidos à tributação, então resta superada a controvérsia, sendo de rigor o reconhecimento de que as receitas de aplicação financeira no valor de R\$ 808.569,71 foram efetivamente oferecidas à tributação.

34. Além da cópia integral do extrato bancário em que constam os valores mês a mês do ano de 2007 que correspondem à receita decorrente de aplicação financeira que foram efetivamente contabilizados e escriturados pela Recorrente, são apresentadas também nesta oportunidade as cópias do Livro Registro Diário de cada mês de 2007 (doc. 3) que comprova a contabilização dos valores contidos nos extratos e que a receita decorrente de aplicação financeira não só foi oferecida à tributação como o foi em valor superior ao devido.

35. Ora, ainda que a Recorrente tenha partido de rubricas diferentes para contabilizar e escriturar as receitas de aplicação financeira, fato é que o valor por ela considerado supera aquele que deveria ter sido computado, de modo que a divergência por si só não é apta para afastar o direito de compensação do saldo negativo de IRPJ pela Recorrente.

36. Não é demais reforçar que vigora no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, de forma que o Julgador Tributário tem o dever de perquirir a realidade dos fatos para certificar a existência do crédito ora em discussão, o que no caso concreto está refletido na documentação acostada aos autos.

37. A própria Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), no seu artigo 29, contém previsão expressa nesse sentido, na medida em que permite à autoridade julgadora além de apreciar livremente as provas, determinar diligências que entenda necessárias.

38. Sobre a investigação dos fatos mediante a apresentação de prova no processo administrativo em busca da verdade material, vale transcrever as lições de James Marins:

(...)

40. Deste modo, ainda que comprovado nos autos que as receitas decorrentes de aplicação financeira foram efetivamente contabilizadas e escrituradas e, portanto, consideradas na apuração do IRPJ, vale enfatizar que meros erros formais eventualmente cometidos pelo contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias não podem afastar o direito creditório e não podem gerar obrigações que, apesar de declaradas equivocadamente, não refletem a verdade material. Sobre eventuais erros de declaração, ensina Hugo de Brito Machado:

(...)

43. Assim, não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ o erro na indicação dos valores contidos no extrato bancário, quando tal erro importar na contabilização e na escrituração de valor maior que o devido, pois, neste caso, deve prevalecer a busca da verdade material.

44. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF entende que:

(...)

45. Como se observa dos precedentes acima indicados, o simples erro de fato não impede a utilização de crédito comprovadamente apurado, motivo pelo qual o indeferimento da compensação não deve prosperar, restando demonstrada a necessidade de revisão do despacho decisório em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

46. Sobre erro formal específico quanto a IRRF, vale destacar o seguinte precedente em que a discussão estava centrada na divergência entre os valores escriturados e os valores que efetivamente serviram como base de cálculo do IRRF:

(...)

47. A despeito de o precedente citado dispor sobre situação fática distinta da ora em discussão, o que se pretende evidenciar é que este E. CARF tem privilegiado o princípio da verdade material para reconhecer a insubsistência de lançamentos fiscais pautados em divergências meramente formais.

48. Mutatis mutandis, considerando que, no caso concreto, o fundamento da não homologação da compensação decorreu exclusivamente da consideração, frise-se equivocada, de que as receitas decorrentes de aplicações financeiras (no valor de R\$ 808.569,71) não teriam sido oferecidas à tributação apenas considerando os valores consignados na Ficha 06A (linha 22) e o fato de que o valor que a Recorrente comprovou ter escriturado (R\$ 1.331.109,56) diverge daquele considerado para a retenção na fonte (R\$ 808.569,71), então, de acordo com todas as provas contidas nos autos, em especial os extratos bancários completos ora apresentados (doc. 1) e as cópias dos Livros Diários (doc. 2) que comprovaram que os valores, apesar de distintos, referem-se à mesma aplicação financeira, não se pode negar, com base na verdade material, que está comprovado que houve sim o oferecimento à tributação das receitas decorrentes da aplicação financeira que originaram a retenção na fonte de IRRF 49. Assim, ainda que se considere que os valores corretos a serem contabilizados e escriturados seriam outros, o fato de a Recorrente ter comprovado que contabilizou e escriturou as receitas de aplicação financeira em valor maior que o devido, partindo do mesmo extrato bancário em que constam os valores considerados para o IRRF, então, em última análise houve mero erro formal e tal erro sequer impactou no valor do crédito informado no PER/DCOMP, pelo contrário, o crédito a que a Recorrente faria jus

seria inclusive maior do que aquele informado, razão pela qual a compensação deve ser homologada e os documentos ora apresentados considerados tendo em vista o princípio da verdade material.

III. DO PEDIDO

50. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o crédito da Recorrente e, conseqüentemente, seja homologada a compensação.

51. Protesta-se pela posterior juntada de documentos que complementem os argumentos ora defendidos, com base no princípio da verdade material, bem como pela oportuna realização de sustentação oral.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

(...)"

Por fim, a Contribuinte protocolizou uma petição (e-fls. 253/257) no dia 07/janeiro/2025 sustentando que “os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação, não podendo prosperar a decisão recorrida que, confunde a receita com juros sobre as aplicações em renda fixa (R\$ 1.331,109,56) com os rendimentos dos resgates da aplicação financeira no período (R\$ 808.569,71)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007 no valor de R\$ 115.763,78 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 112/120):

“(…)

Nesse contexto, tendo em conta a análise do documentário acima explanada, tenho por não procedente o argumento pela defesa apresentado, consistente haver laborado em erro de fato no preenchimento da linha 44 – Outras Receitas Não Operacionais da ficha 06A – Demonstração do Resultado.

Como admitido pela própria interessada, a receita financeira de R\$ 808.567,71 foi verdadeiramente auferida, o que se deu em diversos meses do ano de 2007.

Sendo o caso, a pessoa jurídica deveria ter levado em conta o estabelecido pelo art. 344 do RIR/99, formulado no sentido de que "Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência".

Portanto, a dedutibilidade do IRRF deveria ter se dado nos diversos meses de 2007 em que a receita foi auferida e desde que tal receita tenha sido computada na determinação do lucro real, conforme determinado pelo dispositivo abaixo colacionado:

(…)

Em vista de todo o exposto e com substrato no princípio da livre convicção fundamentada da autoridade julgadora, plasmado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, tenho por insuficiente a instrução probatória pela pessoa jurídica apresentada, em vista do que não visualizo qualquer reparo a se determinar na apuração fiscal contraditada.

(…)

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na

data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, extratos bancários e Diário Geral (e-fls. 178/215).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que

da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-003.943 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10805.721115/2011-91

DOCUMENTO VALIDADO